

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso/Coincidências: 19 de fevereiro de 2025
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, uma das seguintes afirmações:

A) *“O facto de se passar a dizer que a intervenção do Ministério Público é uma mera «possibilidade», mesmo que não tenha qualquer sentido útil, talvez signifique, no entanto, a tomada de consciência de que a solução de fazer do Ministério Público o mandatário genérico da Administração, quando ele é simultaneamente o titular da ação pública, é um absurdo, capaz de pôr em causa a existência de um processo equitativo”* (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Discussão em torno das competências do MP para agir enquanto “representante” do Estado, sobretudo tendo em vista as alterações introduzidas pela reforma de 2019 no artigo 11.º do CPTA; questões constitucionais associadas, tendo em conta a multiplicidade de funções que o MP desempenha no Processo Administrativo.

B) *“A ação popular não se cifra apenas no desempenho de uma função objetivista do Contencioso Administrativo, sem por isso poder ser considerada ao serviço da tutela das posições de vantagem subjetivadas. A verdade é que aflora neste instituto um papel novo de responsabilização democrática da Administração, ou seja, da sua responsabilização perante a sociedade aberta dos interventores cívicos, por políticas juridicamente mal equacionadas ou aplicadas em áreas essenciais da vida coletiva”* (SÉRVULO CORREIA).

Discussão em torno da funcionalidade da ação popular, largamente reconhecida no âmbito do Processo Administrativo (artigo 52.º/3, a) da CRP; artigo 9.º/2 do CPTA; Lei da Ação Popular). A superação de uma função objetivista em face de um novo desiderato de reforço da *accountability* da Administração por iniciativa cidadã?

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

Por entender que o mesmo contende com as suas atribuições estatutárias, a ORDEM DOS ENFERMEIROS pretende reagir, perante os tribunais administrativos, contra o regime excecional de contratação de pessoal enfermeiro, constante de Portaria aprovada pela Ministra da Saúde. Nos termos desse regime, permite-se que os estabelecimentos do SNS procedam à contratação a prazo de enfermeiros licenciados em instituições universitárias estrangeiras, dispensando-se contudo a prévia inscrição junto da OEnfermeiros

a) Que providência cautelar e que tipo de ação principal recomendaria à OEnfermeiros requerer e propor?

Providência cautelar de suspensão da eficácia das normas (regulamentares) que dão corpo a esse regime, *ex vi* artigos 112.º/2, *a*) e 130.º do CPTA, podendo discutir-se se a OE poderia requerer a suspensão da eficácia com alcance geral, nos termos do n.º 2 deste último preceito, ou se apenas poderia beneficiar de uma desaplicação com efeitos circunscritos ao caso, nos termos do n.º 1 (cfr. *infra*, a questão da legitimidade ativa).

Ação administrativa de impugnação de normas (regulamentares), nos termos do artigo 37.º/1, *d*) do CPTA; tendo em vista os dados do caso, tudo aponta para que estivessem em causa normas imediatamente operativas; assim, tendo em conta os fundamentos que viessem a ser invocados pela OE (de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade «simples»), o pedido impugnatório poderia ter alcance *erga omnes* (73.º/1) e/ou efeitos circunscritos (73.º/2).

b) Perante que tribunal e contra quem instauraria tais processos?

Tribunal competente: TAC Lisboa/Juízo Administrativo Comum, *ex vi* 4.º/1, *b*) ETAF (jurisdição); 44.º/1 e 49.º *a contrario* ETAF (subjurisdição); 44.º/1 ETAF (hierarquia); 16.º/1 CPTA (território); 44.º-A/1, *a*) ETAF + 2.º/1, *a*) DL 174/2019 (matéria).

Demandados: Ministério da Saúde, *ex vi* 10.º/2, 2.ª parte CPTA, podendo discutir-se a existência de contrainteresados que devessem ser demandados inicialmente, *ex vi* 10.º/1 *in fine* e 57.º CPTA *a simile*; em qualquer caso, 82.º/3 CPTA.

c) Fundamente a legitimidade ativa da OEnfermeiros para o requerimento e propositura dessa providência e dessa ação principal.

Em face dos dados do caso, pode sustentar-se que a OE se prefigura como entidade “lesada” pelas normas em questão (tendo em conta a alegação da afetação da sua posição «institucional») e, assim, detentora de legitimidade ativa nos termos do artigo 73.º/1, *a* ou 73.º/2) (para a ação principal) e 130.º/1 (para a providência cautelar). E pode também sustentar-se a sua configuração enquanto “autora popular”, se eventualmente se visasse a defesa de «interesses difusos» (saúde pública?), decorrendo nesse caso a legitimidade dos artigos 73.º/1, *b*) e 130.º/2 do CPTA. Estas diferentes bases de legitimidade têm implicações no tipo de pedidos dedutíveis pela OE.

Grupo III
(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) Só há concontrainteresados em ações administrativas de impugnação de atos administrativos. É verdade?

É falso. Os concontrainteresados são uma figura geral das ações administrativas: artigo 10.º/1, *in fine* do CPTA. Cfr. também o artigo 68.º/2 do CPTA para desmentir a afirmação.

B) Todos os litígios pré-contratuais submetidos à jurisdição administrativa obedecem ao regime da ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual. É verdade?

É falso. As ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual apenas abrangem certo tipo de relações contratuais — as previstas no artigo 100.º do CPTA, as quais não esgotam o universo dos litígios pré-contratuais submetidos à jurisdição nos termos do artigo 4.º/1, *e*) do ETAF.

C) Nos processos administrativos só podem ser demandadas entidades públicas. É verdade?

É falso. Em certas circunstâncias, podem também ser demandadas, a título principal, entidades privadas (cfr., *v.g.*, o artigo 4.º/2 do ETAF; artigos 10.º/9, 37.º/3, 109.º/3 do CPTA). Ao que acresce que, na generalidade das situações os concontrainteresados, que também são demandados (artigo 10.º/1, *in fine* do CPTA) são pessoas/entidades privadas.